



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO**

**Ref. Processo Licitatório nº 049/2023-CMCC Pregão nº 018/2023.**

Objeto: ADITIVO AO CONTRATO Nº 20249024, OBTIDO ATRAVÉS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2023-CMCC MODALIDADE PREGÃO Nº018/2024 CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO BEM COMO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE INSETOS VETORES DE DOENÇAS ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Ementa: Aditivo aos contratos das empresas ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA, CNPJ Nº 18.274.814/0001-80, para serviço de dedetização. Do art. 124, I, b, art. 125 da lei Nº 14.133/2021. Possibilidade legal.

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento nas quantidades contratadas do contrato administrativo – 20249024.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

Era o que cumpria relatar.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigências contidas do Art. 12 da lei 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Observe, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes.

Válido destacar em princípio, que a administração poderá modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, vejamos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Ademais, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:

art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
I - unilateralmente pela Administração;



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Contratos Administrativos Acréscimos de obras e serviços Alteração. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152. sobre a matéria:

“É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público – decorrentes de fatos supervenientes ao contrato – não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade”.

Assim, podemos concluir que o contratado está obrigado ao aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Analisando o caso em tela podemos constatar que o valor do acréscimo no quantitativo contratual solicitado não ultrapassa a 25% do valor contratado. Portanto, dentro do limite previsto no I, b, do Art.124 e art. 125 da Lei 14.133/2021.

Por fim, observo que a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 91 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**CONCLUSÃO**

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, referente aos contratos nº 20249024, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 107 e art. 136 da Lei 14.133/21.

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296).

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 05 de novembro de 2024.

**MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA**

Assessora Jurídica

OAB/PA 20.654